



Câmara Municipal da Lapa

LAPA — PARANÁ

PROJETO de LEI nº 26/60.
(Disposições sobre a TAXA de LIMPEZA)
Autor:- Executivo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

DECRETA :-

Art. 1º - A TAXA de LIMPEZA , divide-se em duas partes distintas a saber:-

- a) TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA.
- b) TAXA DE LIMPEZA PARTICULAR.

§ 1º - A Taxa de Limpeza Pública, é fixada na base de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto Predial.

§ 2º - A Taxa de Limpeza Particular, será cobrada de todo aquele que utilizar-se de viaturas municipais, para remoção de lixo procedente do interior de sua propriedade, na base de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por mês.

Art. 3º - A cobrança das Taxas de Limpeza, será efetuada na mesma época em que for cobrado o Imposto Predial.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor, a partir de primeiro de janeiro de um mil novecentos e sessenta e um, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 28 de Novembro de 1.960.

José Ribas.
Presidente.

*Registrado Livro:
fls 30 Vers e 31
Em Agosto 1970*



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

LAPA — PARANÁ

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta à Câmara Municipal, o seguinte:

ANTE-PROJETO DE LEI: Nº 12/60

(Dispõe sobre a TAXA DE LIMPEZA)

Art. 1º - A TAXA DE LIMPEZA, divide-se em duas partes distintas a saber:

a) - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA;

b) - TAXA DE LIMPEZA PARTICULAR.

§ 1º - A Taxa de Limpeza Pública, é fixada na base de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto Predial.

§ 2º - A Taxa de Limpeza Particular, será cobrada de todo aquele que utilizar-se de viaturas municipais, para remoção de lixo, procedente do interior de sua propriedade, na base de R\$10,00 (dez cruzeiros) por mês.

§ 3º - A cobrança das Taxas de Limpeza, será efetuada na mesma época em que, for cobrado o Imposto Predial.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor, a partir de primeiro de janeiro de hum mil novecentos e sessenta e um, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 15 de outubro de 1960.-

Pedro Passos Leão
Prefeito Municipal

Encaminhe-se à Comissão de Legislação e Justiça,

Sala das Sessões em 17 de outubro de 1.960.

Presidente em exercício.

O poder público sabe realizar serviços de utilidade geral e tem ele o direito de cobrar, sob forma de "taxa" uma retribuição monetária pelo serviço prestado.

Existe atualmente, em nosso município, a taxa de limpeza pública, paga por todos os contribuintes do imposto predial.

Algumas residências, reúnem-se diariamente de carro de transporte de lixo outras numa por estarem situadas em ruas onde a Prefeitura não faz a coleta do lixo.

Ha, portanto, um serviço particular e um público. O particular jamais paga tributo e é o que mais se beneficia desse serviço. O anti-projeto anti-taxa de limpeza particular.

O poder público tem o direito de tributar sobre esse serviço.

O anti-projeto é, por isso, constitucional, porque não ultrapassa os limites do poder de tributar que a lei confere aos municípios. E o parecer.

Pedro Passos Leoni
Prefeito Municipal

Lago, 3 de outubro de 1960.

Fausto

T. Araruna



Câmara Municipal da Lapa
LAPA — PARANÁ

Encaminhe-se à Comissão de Finanças para dar parecer.

Sala das sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 31/10/60.

Aluísio Aluísio
Presidente em Exercício.

*Opinamos pela aprovação do
outro projeto de lei 12/60.*

Lapa, 7 de Novembro de 1960

Yakeuvarodi

Luizete Gabriel Badur



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
LAPA — PARANÁ

JUSTIFICATIVAS DOS ANTE-PROJETOS DE LEI NUMEROS

10/60, 11/60 e 12/60

Senhores Vereadores:

Na intenção de preencher lacunas existentes em nossa legislação Municipal, cumpro o dever de submeter à apreciação de Vossas Excelências, os três Ante-Projetos de Lei em epígrafe, sobre os quais passo a dissertar, mais para prestar esclarecimentos devidos, do que para justificá-los, o que me parece desnecessário:

ANTE-PROJETO Nº 10/60: Já é do conhecimento de todos, que as Leis existentes sobre as Taxas de Calçamento, são inadequadas, proibindo a Municipalidade de estender a pavimentação das ruas, pois que para isso, não tem recursos próprios. Nada mais justo, portanto, do que encontrar os referidos recursos, exatamente, entre os proprietários beneficiados diretamente pelos serviços de pavimentação, ficando a Prefeitura, responsável pelas custas dos serviços que beneficiarem terrenos de sua propriedade, bem como as praças públicas sujeitas a administração Municipal.

ANTE-PROJETO Nº 11/60: A Taxa de Melhoria, a que se refere o Ante-..... Projeto marginado, foi instituída em 16 de dezembro de 1950 (Lei nº 87), contando portanto com um decênio de existência. Sua incorporação à Taxa de Água e Esgotos, facilita o sistema burocrático, sem onerar quem quer que seja.

ANTE-PROJETO Nº 12/60: Este Ante-Projeto, é baseado no Art. 115º do Código Tributário Municipal, presentemente em trâmites, na Câmara. Sendo o Código, um trabalho mais extenso, talvez não possa ser aprovado em tempo, razão pela qual surgiu o referido Ante-Projeto. O desdobramento da Taxa de Limpeza, em "Pública" e "Particular" é uma necessidade que se impõe pela mais sadia justiça, visto que todos os habitantes citadinos, são beneficiados pela Limpeza Pública e, nem todos fazem uso da Limpeza Particular.

Sendo o Serviço de Limpeza, um particular deficitário, somente por este meio, poderá ser sanada essa irregularidade.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 15 de outubro de 1960.-

Pedro Passos Leoni
Pedro Passos Leoni - Prefeito Municipal